

# LITISCONSÓRCIO ENTRE DIFERENTES MINISTÉRIOS PÚBLICOS: INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA MODERNIDADE LÍQUIDA

LITISCONSORTIUM BETWEEN DIFFERENT PUBLIC  
PROSECUTOR 'S OFFICES: INSTRUMENT OF  
EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN  
LIQUID MODERNITY

LITISCONSÓRCIO ENTRE DIFERENTES MINISTERIOS  
PÚBLICOS: INSTRUMENTO DE EFECTIVIDAD DE LOS  
DERECHOS FUNDAMENTALES EN LA MODERNIDAD  
LÍQUIDA

## SUMÁRIO:

1.Introdução; 2. Ministério Público brasileiro na Constituição de 1988; 2.1 Nova Roupagem e Posição do Ministério Público brasileiro na Constituição de 1988; 2.2 Organização e Princípios Institucionais do Ministério Público brasileiro na Constituição de 1988; 3. Litisconsórcio, e Ministério Público brasileiro; 3.1 Litisconsórcio: conceito e classificações; 3.2 Litisconsórcio ativo facultativo entre os diversos ramos do Ministério Público brasileiro. Posições da doutrina e jurisprudência; 4. Litisconsórcio entre Ministérios Públicos como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais na modernidade líquida; 5. Conclusão; Referências.

## RESUMO:

A proposta do artigo é analisar, à luz da sociedade líquida, a necessidade de litisconsórcio entre

Como citar este artigo: CORDEIRO, Nefi, COUTINHO, Nilton Carlos, BUZATO, Marcos M. Litisconsórcio entre diferentes ministérios públicos: instrumento de efetividade dos direitos fundamentais na modernidade líquida. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 30, 2019, p. 179-208.

Data da submissão:  
11/12/2018

Data da aprovação:  
08/05/2019

1. UCB - Universidade Católica de Brasília-Brasil
2. UCB - Universidade Católica de Brasília-Brasil
3. UCB - Universidade Católica de Brasília-Brasil

Ministérios Públicos como instrumento de efetividade dos direitos fundamentais. Trata da nova feição da instituição e sua organização na Constituição de 1988, apontando suas atribuições e apresentando a instituição como instrumento de acesso dos cidadãos aos direitos fundamentais. Aborda o conceito e as classificações do litisconsórcio, apresentando posicionamento doutrinário e jurisprudencial quanto ao cabimento do litisconsórcio entre ramos da instituição. Aponta a complexidade dos conflitos na modernidade líquida e da necessidade de inovações instrumentais do Ministério Público, apresentando, ao final, suas conclusões.

#### **ABSTRACT:**

The purpose of this article is to analyze, in the light of late modernity, the need for joinder between public ministries as an instrument of effectiveness of fundamental rights. It discusses the new profile of the public prosecutor's institution and its organization in the 1988 Constitution, pointing out its attributions and presenting the institution as an instrument of citizens' access to fundamental rights. It tackles the concept and classifications of the joinder, presenting a doctrinal and jurisprudential position as to the appropriateness of a joinder between branches of the institution. It points out the complexity of the conflicts in the liquid modernity and the need for instrumental innovations of the Public Prosecutor's Office, presenting, in the end, its conclusions.

#### **RESUMEN:**

El propósito de este artículo es analizar, a la luz de la sociedad líquida, la necesidad de litisconsorcio entre Ministerios Públicos como un instrumento de la efectividad de los derechos fundamentales. Habla del nuevo perfil de la institución del fiscal público y su organización en la Constitución de 1988, destacando sus atribuciones y presentando a la institución como un instrumento de acceso de los ciudadanos a los derechos fundamentales. Habla sobre el concepto y las clasificaciones de la conferencia, presentando una posición doctrinal y jurisprudencial en cuanto a la adecuación de la unión entre las sucursales de la institución. Señala la complejidad de los conflictos en la modernidad líquida y la necesidad de innovaciones instrumentales del Ministerio Público, presentando, al final, sus conclusiones.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Modernidade líquida; Ministério Público; Litisconsórcio; Direitos fundamentais; Globalização.

**KEYWORDS:**

Late modernity; Public ministry; Litisconsortium; Litisconsortium joinder; Fundamental rights; Globalization.

**PALAVRAS CLAVE:**

Modernidad neta; Ministerio Público; Acumulación; Derechos fundamentales; La globalización.

**1. INTRODUÇÃO**

O presente artigo busca realizar uma análise, à luz da sociedade líquido-moderna, da necessidade de litisconsórcio entre distintos Ministérios Públicos como instrumento de garantia e efetividade dos direitos fundamentais.

Inicialmente, trata da nova feição do Ministério Público brasileiro e sua organização na Constituição de 1988, o que teve reflexo em suas atribuições e prerrogativas, passando a instituição a ter como incumbência a proteção ao ordenamento jurídico, ao regime democrático e aos direitos e interesses metaindividuais e individuais indisponíveis, tais como direitos de caráter ambiental, direitos do consumidor, direitos da criança e direitos do adolescente, dentre outros tantos direitos de natureza indisponível ou de caráter coletivo.

O Ministério Público, sendo assim, apresenta-se como um agente transfigurador da realidade social, almejando a edificação de um projeto de democracia, na qual o desenvolvimento socioeconômico tenha como meta a extirpação da miséria e redução da desigualdade social e regional.

Em outro momento, aponta-se, em razão dos novos aspectos da atualidade, embasados na ideia de que a estrutura pública tem o dever de apresentar resultados, no sentido de buscar uma atuação mais qualificada, primando pela efetividade e, para tanto, valendo-se de um maior leque de

instrumentos para se alcançar os objetivos constitucionais, o que implica uma instituição mais flexível, dos pontos de vista organizacional e ferramental, em adaptação à nova sociedade na pós-modernidade.

Na sequência, portanto, apresenta o Ministério Público brasileiro, sob o aspecto organizacional, tanto nos planos externo quanto interno, ressaltando-se que, no plano externo, expõe-se como uma instituição de natureza permanente, primordial para a função jurisdicional do Estado, com a incumbência de proteger o regime democrático, o ordenamento jurídico e os direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis. No plano interno, descreve a divisão do Ministério Público brasileiro, ressaltando o seu caráter administrativo, não sendo uma separação orgânica.

Além disso, o presente artigo discorre sobre os princípios da unidade e indivisibilidade, aduzindo não serem os mesmos obstáculos ao litisconsórcio entre diferentes ramos do Ministério Público brasileiro. O artigo também trata do conceito e das classificações do litisconsórcio, assim como apresenta posicionamento doutrinário e jurisprudencial quanto ao cabimento do litisconsórcio entre distintos ramos do Ministério Público.

Ao final, trata da complexidade dos conflitos na modernidade líquida e da necessidade de inovações instrumentais do Ministério Público brasileiro para lidar com os novos conflitos tendo, como exemplo, o incentivo à atuação litisconsorcial entre Ministérios Públicos, apresentando, ao final, suas conclusões.

## **2. MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

### **2.1 Nova Roupagem e Posição do Ministério Público brasileiro na Constituição de 1988**

A Constituição da República de 1988 se manifesta como a mais democrática das constituições da história do país, ressaltando-se que sua elaboração contou com a participação popular, encontrando-se presentemente robustecida pelo pensamento do novo constitucionalismo, que abraça concepção de que a Constituição é uma norma jurídica fundamental e de que possui eficácia plena. Além do mais, torna-se imperioso garantir a todos o ingresso ao gozo dos direitos fundamentais insculpidos na Carta Maior de 1988, brotando, neste cenário, o conceito de advogado do

povo, incumbência que deveria ser conferida a uma instituição aparelhada para tanto, no caso o Ministério Público brasileiro (DALLARI, 2009, p. 90-92).

O documento constitucional de 1988, em seu art. 127, *caput*, deliberou pela indicação do Ministério Público pátrio como uma instituição de caráter permanente, o que implica o reconhecimento de que a instituição granjeia amparo total contra o poder reformador, ou seja, a perenidade da mencionada instituição se apresenta como cláusula pétrea (ALMEIDA, 2008, p. 19). Ademais, a indigitada instituição é primordial para o papel jurisdicional do Estado, com incumbência de proteção do ordenamento jurídico, do regime democrático e dos direitos e interesses de natureza metaindividuais e individuais indisponíveis (GONÇALVES, 2013, p. 201), registrando que este regramento encontra guarida também em normas de nível infraconstitucional, consoante art. 1º da LC 75/93 e art. 1º da LONMP.

Essa silhueta constitucional inovadora da Instituição possibilitou sua hegemonia no resguardo dos direitos e interesses metaindividuais, seja no campo judicial ou extrajudicial, tendo por base não só o seu caráter permanente e essencial a função jurisdicional do Estado, mas também o exercício prático de suas atribuições, amparado nas garantias conferidas ao Ministério Público e seus membros (ALMEIDA, 2008, p. 15). O Ministério Público, com uma particular posição na Carta Maior, assumiu novo comportamento em razão de uma mutação no seu papel constitucional, passando a desempenhar admirável influência na concretização dos direitos fundamentais no país, especialmente os sociais, o que implicou não apenas uma mudança no arranjo constitucional, mas também na necessidade de uma alteração comportamental dos membros (DALLARI, 2009, p. 94).

O Ministério Público, com a Carta de 1988, auferiu uma posição de independência, não se vinculando a nenhum dos poderes do Estado, adquirindo uma autonomia administrativa e funcional. Outrossim, os membros do Ministério Público brasileiro gozam de prerrogativas comuns ao Poder Judiciário, tais como inamovibilidade, irredutibilidade e vitaliciedade (SADEK, 2009, p. 04). Além do mais, traçando um comparativo com o ministério público de

outras nações, o Ministério Público brasileiro se apresenta com características singulares, uma vez que a este se confiou atribuição para resguardar direitos fundamentais do cidadão, atuar no amparo do meio ambiente, proteger direitos consumeristas e das crianças e adolescentes (MACEDO JÚNIOR, 2009).

O ordenamento jurídico pátrio (art. 129, IX, da CF/88, art. 5º, § 2º, da LC 75/93 e art. 10, XIV, da LONMP) estabelece um tipo de cláusula de abertura, que consente ao Ministério Público brasileiro o exercício de distintas atividades, ainda que não expressamente previstas na Constituição da República, contanto que exista previsão normativa e compatibilidade entre estas outras atividades e a sua finalidade institucional, possibilitando agilidade na resposta às demandas sociais que se apresentam. Cita-se, como exemplo, a atribuição do Ministério Público brasileiro de celebrar compromisso de ajustamento de conduta, conforme prescrito no art. 5º, § 6º, da LACP (COURA & FONSECA, 2015, p. 25).

Ademais, converte-se o Ministério Público brasileiro em um instrumento que permite aos cidadãos o acesso a direitos fundamentais que, conquanto assegurados pela Carta Maior, são constantemente suprimidos, quando do embate com o poder econômico. Essa possibilidade de acesso é construída em um Estado não policial, mas sim Democrático de Direito, razão pela qual os instrumentos necessários para o desempenho dessa importante função encontram previsão na Constituição e em leis infraconstitucionais (FONSECA, 2018, p. 87). Dessa forma, o Ministério Público brasileiro se apresenta como um respeitável agente modificador da realidade social, objetivando a construção de um projeto de democracia na qual o desenvolvimento socioeconômico seja voltado para a erradicação da pobreza e diminuição da desigualdade social e regional (GOULART, 2009, p. 158).

Hodiernamente, busca-se alcançar maior efetividade na atuação ministerial, mediante uma atuação mais qualificada, que se aproprie de uma diversidade de instrumentos para alcançar os fins estabelecidos na Constituição de 1988. Esse melhor direcionamento nas atuações, buscando maior foco nos objetivos constitucionais, aponta no sentido de tornar a instituição mais flexível, adaptando-a às exigências de uma nova época, na qual existe uma cobrança da sociedade por resultados (RODRIGUES, 2015, p.77-78).

## **2.2 Organização e Princípios Institucionais do Ministério Público brasileiro na Constituição de 1988**

Sob o aspecto organizacional, o Ministério Público brasileiro pode ser melhor delineado mediante observação da instituição na ótica dos planos externo e interno. No plano externo, apresenta-se como uma instituição de natureza permanente, primordial para a função jurisdicional do Estado, com a incumbência de proteger o regime democrático, o ordenamento jurídico e os direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis (LEITE, 2006, p. 56).

Já no plano interno, haja vista uma quantidade vultosa de atribuições, o Ministério Público brasileiro está organizado da seguinte forma: a) Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e b) os Ministérios Públicos dos Estados. Giza-se que a separação estabelecida no texto constitucional não é de natureza orgânica, mas apenas de caráter administrativo, tendo por objetivo a eficiência nas funções institucionais junto aos relativos órgãos judiciais nos quais oficiem os distintos ramos do Ministério Público brasileiro (LEITE, 2006, p. 57).

A não satisfação dos pleitos sociais por justiça é situação que ocasiona uma convergência ao enfraquecimento de qualquer instituição pública, servindo tal raciocínio também para o Ministério Público brasileiro. Essa instituição, que possui, em razão de suas atribuições, a possibilidade de manejar o direito e, por consequência a vida, defronta-se invariavelmente com novos problemas, que demandam novas saídas. Destarte, não pode o Ministério Público brasileiro ser apenas um instrumento de sustentação da ordem estabelecida, sendo necessária uma postura insurrecta, no intuito de buscar uma ordem mais justa (RODRIGUES, 2015, p. 67).

A Constituição da República de 1988 considerou, como princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. No que se refere ao princípio da unidade, pode-se concluir que a Constituição de 1988 encampou a unidade com inclusão da variedade. Destarte, tanto o Ministério Público da União como os Ministérios Públicos Estaduais, cada um na sua esfera de atribuições, atuam como partes indissociáveis de um único e mesmo corpo, o que afasta a necessidade de mais de um ramo atuar na mesma relação processual. Isso

não quer dizer que haja impedimento na atuação conjunta, sob a forma de litisconsórcio ativo facultativo, devendo-se respeitar a autonomia de cada ramo para realizar juízo de valor quanto à atuação conjunta nos casos de concorrência de atribuições (GARCIA, 2017, p. 128 e ss.).

Constatar-se-á que esse juízo de valor, que deveria ser realizado apenas pelo órgão ministerial, é confrontado pela cobrança, pelo judiciário, de comprovação de existência de razão específica a justificar o comparecimento de cada um dos ramos no processo.

### 3. LITISCONSÓRCIO E MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

#### 3.1 Litisconsórcio: conceito e classificações

Litisconsórcio, em sua acepção técnica, é quando dois ou mais indivíduos litigam concomitantemente, em um mesmo processo, implicando, portanto, hipótese de acumulação subjetiva no processo (SCARPINELLA, 2009, p. 446). Avaliando-se sob o ponto de vista da posição da relação processual, o litisconsórcio pode ser ativo, no caso de pluralidade de autores, passivo, quando existente a pluralidade de réus, ou misto, nos casos nos quais a pluralidade ocorre em ambos os polos do processo (ABELHA, 2016, p. 253).

O Código de Processo Civil, por sua vez, adota uma categorização fundamentada na obrigatoriedade ou não da constituição do litisconsórcio, dividindo o litisconsórcio em facultativo e necessário. Dessa feita, pode o litisconsórcio ser indispensável nos casos nos quais a pluralidade de partes é capital para que a decisão de mérito seja eficaz. Já o litisconsórcio facultativo ocorre quando a instauração do litisconsórcio depender apenas da escolha da parte. Ressalta-se que a facultatividade ou indispensabilidade podem ser verificadas quando da análise da pretensão exposta na demanda e da lide aventada em juízo (ABELHA, 2016, p. 254).

No que concerne ao resultado da demanda em relação aos litisconsortes, há classificação que separa o litisconsórcio em simples e unitário, sendo que no primeiro haveria a possibilidade de prolação de decisões de mérito distintas para os litisconsortes, enquanto no último, deverá a decisão de mérito ser uniforme para todos os litisconsortes. Ademais, com relação ao momento da formação, o litisconsórcio pode ser inicial, quando a peça vestibular já indica a pluralidade de autores ou réus, ou



ulterior, hipótese na qual o litisconsórcio se forma após a propositura da ação (ABELHA, 2016, p. 254).

No presente artigo tratar-se-á da figura do litisconsórcio ativo facultativo, que, em regra, deve se apresentar na fase inicial do processo, não havendo óbice em que ocorra após a propositura da ação, uma vez que, conforme demonstrar-se-á, é instrumento extremamente importante para a efetividade de determinados direitos fundamentais, devendo, portanto, ser estimulado, podendo tal estímulo partir de regramento implementado pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

### **3.2 Litisconsórcio ativo facultativo entre os diversos ramos do Ministério Público brasileiro. Posições da doutrina e jurisprudência**

Conquanto tenha ocorrido o veto ao § 2º do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Ação Civil Pública, em seu art. 5º, § 5º, com redação dada pelo art. 113 da Lei n. 8.078/1990, acolhe o litisconsórcio ativo entre distintos ramos do Ministério Público brasileiro na defesa de direitos e interesses metaindividuais, nas circunstâncias em que a lide se relacione com atribuições dos diferentes litisconsortes. Outrossim, a permissibilidade de litisconsórcio entre Ministérios Públicos também encontra previsão no art. 81, § 1º, da Lei n. 10.741/2003, conhecida como Estatuto do Idoso, e no art. 210, § 1º, da Lei n. 8.069/1990 (GARCIA, 2017, p. 189-190; MAZZILLI, 1993, p. 01).

Apesar na autorização legal, alguns argumentos contrários ao mencionado litisconsórcio são apresentados, tais como o fato de que as normas que autorizam o litisconsórcio não se harmonizariam com o art. 128, § 5º, da CF, que reserva à lei complementar a possibilidade de disciplinar a organização, atribuições e estatuto de cada esfera do Ministério Público. Ademais, alega-se que o litisconsórcio só poderia ocorrer se cada ramo do Ministério Público pudesse promover de forma autônoma o processo, o que, segundo tal entendimento, não é admitido pelo art. 128 da CF, além do fato de que cada ramo tem suas atribuições limitadas pela competência do órgão jurisdicional perante o qual atua. Por fim, apresenta-se como argumentação obstativa ao litisconsórcio o fato de que a aceitação de litisconsórcio entre Ministérios Públicos violaria o princípio federativo e o princípio da unidade (GARCIA, 2017, p. 191; MAZZILLI, 1993, p. 01-02).

No que concerne a tais óbices, inicialmente vale gizar que os prin-

cípios da unidade e indivisibilidade do Ministério Público têm alcance intra-institucional, ou seja, dentro de cada ramo do Ministério Público brasileiro. Além disso, nada impede que lei federal ordinária estabeleça atribuições à instituição, o que, de forma alguma, viola o § 5º do art. 128 da CF. Outrossim, não há uma obrigatoriedade de paralelismo absoluto entre a atribuição do órgão ministerial e a competência do órgão jurisdicional perante o qual officie, haja vista atribuições e atividades extrajudiciais muitas vezes distintas das atuações nas varas ou tribunais (MAZZILLI, 1993, p.02).

Demais, a preponderante atuação dos ramos perante a Justiça correspondente não afasta a possibilidade do litisconsórcio, haja vista a necessidade de se prestigiar o princípio do acesso à justiça, primordialmente no âmbito coletivo, adotando-se conclusão que reconheça a legitimidade do litisconsórcio (GARCIA, 2017, p. 191).

Assim, embora a Carta Maior de 1988 não tenha previsto expressamente a possibilidade de litisconsórcio entre Ministérios Públicos distintos, não há óbice a que haja ação conjugada, admitindo assim uma atuação com maior conexão entre as instituições, que sairiam de uma postura estanque, possibilitando troca de conhecimento e informações em prol do interesse da coletividade e em defesa do ordenamento jurídico (MAZZILLI, 1993, p. 2).

Como exemplo, pode-se citar o caso de um rio, cuja contaminação se espalhe por vários municípios de diferentes Estados da Federação, sendo nesse caso interessante a atuação conjunta dos diferentes Ministérios Públicos, objetivando resguardar direitos e interesses de toda uma coletividade, na qual podem-se incluir populações ribeirinhas, moradores de localidades que necessitem da água do rio contaminado para seu abastecimento, agricultores e pescadores prejudicados, dentre outros grupos.

Vale gizar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já assinou no sentido de ser admissível o litisconsórcio entre Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual (STF, 2008, on-line). O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de ação civil pública, entendeu que a formação de litisconsórcio ativo facultativo entre o Ministério Público Federal e o Estadual está sujeito à demonstração de algum motivo característico que avalize a presença de ambos na lide, haja vista a eficiência da atividade jurisdicional, cuja constituição desnecessária do litisconsórcio

poderia comprometer a eficácia da tutela jurisdicional, gerando maior demora no processo ante a necessidade de intimação pessoal de cada membro do Ministério Público presente na lide (STJ, 2016, on-line). Em outro julgado, o STJ ressaltou que a atuação litisconsorcial deve ser estimulada e que as separações organizacionais existentes no Ministério Público brasileiro não bloqueiam os trabalhos congregados (STJ, 2003, on-line).

Parte significativa da doutrina também prestigia a possibilidade de litisconsórcio facultativo entre distintos ramos do Ministério Público brasileiro para a tutela de direitos e interesses metaindividuais (MANCUSO, 1996, p. 80-82; CARVALHO FILHO, 2001, p. 12 e ss.).

Desta feita, caso os distintos ramos do Ministério Público brasileiro queiram se valer do litisconsórcio ativo facultativo em uma certa ação civil pública, deverão evidenciar, conforme entendimento jurisprudencial supramencionado, a existência de razão específica a justificar o comparecimento de cada um dos ramos no processo. Ressalta-se que a presença de distintos Ministérios Públicos no processo implica obrigação de intimação pessoal de cada um deles, com prazo específico para manifestação, razão pela qual a exigência de demonstração de razão específica se faz imperiosa, quando conjugada com a ideia de celeridade processual e de eficácia da tutela pleiteada.

Entrementes, defende-se que o simples tangenciamento do objeto da lide às atribuições de determinados ramos do Ministério Público já autoriza o litisconsórcio, haja vista que essa ampliação de participação e conjugação de conhecimentos e estruturas em um mesmo processo é instrumento inovador e importante para o enfrentamento aos complexos conflitos da sociedade líquido-moderna, conforme veremos.

Portanto, deve-se ultrapassar eventual divergência jurisprudencial ou doutrinária obstativa quanto à utilização do litisconsórcio entre Ministérios Públicos, haja vista que a utilização de tal instrumento permite uma maior fluidez na atuação, ampliando a possibilidade de efetividade na tutela dos direitos fundamentais por parte do Ministério Público brasileiro. Ademais, deve-se mitigar ocasionais imposições de requisitos para a aquiescência do litisconsórcio, como a comprovação de razão específica, buscando, assim, fomentar a modernização da atuação ministerial, tornando-a apta a enfrentar os conflitos provenientes na modernidade líquida.

#### 4. LISTISCONSÓRCIO ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA MODERNIDADE LÍQUIDA

Não há como se desvincular o direito da conjuntura social, que se apresenta como a razão de sua existência, sendo importante avistar o direito como ferramenta de prevenção e composição de litígios da sociedade. Assim, constata-se que o direito possibilita o equilíbrio das relações sociais, servindo como instrumento mantenedor da paz e da harmonia (GORETTI, 2008, p. 28).

Na análise da sociedade contemporânea, percebe-se o fortalecimento da globalização, amparada pelo alargamento de novas tecnologias, primordialmente aquelas relacionadas à internet. Neste particular, constata-se que a ampliação de indivíduos conectados à internet origina uma maior dificuldade no domínio do Estado (GIMENEZ & PIAIA, 2017, p. 78-79), que se apresenta limitado por fronteiras inexistentes nas redes sociais. Ou seja, o engessamento do Estado contrasta com os efeitos da globalização, implicando na sua dificuldade de resposta aos problemas da sociedade líquido-moderna.

A hodierna forma de globalização é preponderantemente negativa, caracterizando-se como um processo destrutivo e parasitário que busca alimentar-se da energia das pessoas e de seus Estados-nações. A globalização negativa é uma das faces da moeda, sendo que na outra face estão gravadas as figuras do individualismo, do abrandamento da solidariedade e do abatimento das relações humanas. Ademais, em um mundo globalizado negativamente, não há como se garantir segurança em um determinado local ou grupo, haja vista que o que acontece no resto do mundo ressoa na noção de segurança de qualquer outro lugar. Assim, a garantia de paz depende da justiça, que, por sua vez, não pode ser assegurada em uma sociedade aberta e sem fronteiras, a qual sofre os efeitos da mencionada globalização negativa, gerando, por conseguinte, uma gama maior de conflitos e violência (BAUMAN, 2007, p 119).

Bauman & Bordoni (2016, p. 11 e ss.) preferem o emprego do termo “crise” ao invés de expressões como “conjuntura” ou “depressão”, apontando a utilização de “crise” em vários contextos, sejam econômicos, matrimoniais ou pessoais. Afiançam os autores que o termo “crise” transmite ideia de transição, ou seja, transposição de uma condição para outra nova,

indicando ruptura, desenvolvimento e melhoramento, acendendo a possibilidade de uma experiência inovadora, pautada em acomodações. A vida em um mundo em ininterrupta crise não é por completo desagradável, uma vez que essa conjuntura nos mantém cuidadosos e melhor aparelhados para os desafios, sendo tal situação de crise permanente algo com o qual os indivíduos devem se acostumar, uma vez que, na sociedade líquido-moderna, a crise veio para ficar.

Feitosa (2017, p. 543), seguindo as lições de Bauman e Bordoni, aduz que a crise do Estado está relacionada ao distanciamento entre poder e política, asseverando que o mercado e o capital não estão atrelados às limitações territoriais e normativas dos Estados. Desta forma, os Estados se encontram desprovidos de poder de resolução dos problemas globais, acarretando um sentimento de descrédito nos cidadãos no Estado e ocasionando um enfraquecimento do sentimento comunitário embutido no conceito de nação. Assim, Feitosa (2017, p. 543) extrai dos ensinamentos dos mencionados autores a ideia de que a pós-modernidade deixou um sentimento de permanente crise, ante sua fixação única no tempo presente, sem qualquer apego ao que foi construído no passado, esfacelando assim bases necessárias para sustentação da sociedade moderna.

A indigitada crise, que indica a precariedade da jurisdição atual, pode ser apresentada como um sintoma oriundo de uma crise do Estado, sendo o poder judiciário um dos poderes deste Estado. Desta forma, buscam-se melhorias na eficiência do Estado em pôr fim aos conflitos, afastando, como ferramenta para solucionar a questão, a ideia de ampliação do poder judiciário, mas sim reforçando a apresentação de novas alternativas (SPENGLER & COPELLI, 2014, p. 237).

Seguindo com as lições de Bauman, Spengler & Copelli (2014, p. 245) asseveram que o sociólogo e filósofo polonês menciona as relações sociais contemporâneas como elementos que colocam em risco a existência das instituições estatais, haja vista a característica individualista e de liquidez destas relações pós-modernas, sendo a crise um reflexo dessas mudanças nas relações sociais.

Assim, a crise do Estado ocorre ante a dificuldade desse em acompanhar a mutação e liquidez das relações sociais e, por consequência, de seus conflitos. Destarte, percebe-se a necessidade do sistema judiciário se harmonizar, quando do momento de oferecer uma resposta satisfatória

para os conflitos oriundos da sociedade líquido-moderna, afastando-se de ritos e admitindo a fluidez das relações sociais. Portanto, conclui-se que são necessárias novas alternativas de tratamento dos litígios (SPENGLER & COPELLI, 2014, p. 245).

O sistema jurídico se vale de instrumentos clássicos para tentar solucionar os conflitos, não compreendendo que os reais fatores para a crescente litigiosidade social estão associados à nova realidade das lides, presentemente diversificadas e derivadas de uma sociedade cada vez mais supressora (SERRER & FORMENTINI, 2016, p. 135).

Bauman (2007, p. 11 e ss.) assevera que é imperioso se preocupar com justiça para que haja paz, salientando que a atual “justiça” é avaliada em amplitude mundial, em um mundo sem terminações. Segundo o autor, essa ausência de fronteiras ocorre em razão do acesso universal à informação, que atravessa os limites através dos meios eletrônicos, fazendo com que imagens e informações de um lugar longínquo cheguem em qualquer parte do planeta. Assim, as injustiças, que servem de embasamento para a edificação de um arquétipo de justiça, não mais são circunscritas ao entorno de casa. Além disso, com a globalização e o franco movimento de capital, tudo que ocorre em um lugar pode ser captado em outro, ou seja, não há ambiente intocável. Desse modo, as ocorrências de um espaço distante refletem na forma como todas as demais pessoas de outros recantos vivem, repercutindo assim na construção de um sentimento de justiça ou de ausência desta.

O sociólogo polonês aponta como adequada a metáfora “liquidez” para servir como elemento de captura da natureza da nova fase da história da modernidade, aduzindo que os fluidos têm fácil mobilidade e diferentemente dos sólidos, não são fáceis de se conter, uma vez que escoam, derramam, vazam, alagam e pingam. Possuem, assim, habilidade de contornar entraves e adquirem, por isso, uma imagem de leveza. Assevera o autor que os fluidos, ao se depararem com os sólidos, conservam-se inalterados, enquanto os sólidos, após esse embate, demudam-se, ficando encharcado ou, no mínimo, molhados (BAUMAN, 2001, p. 08).

A liquidez das relações é característica da pós-modernidade, o que indica a ausência de valores como fraternidade, afeto e paz, acarretando um ambiente de deficiência de harmonia entre os indivíduos, ressaltando o colapso do Estado e a necessidade de que as pessoas busquem sua

segurança individual, o que gera movimentos de hostilidade quantos aos demais sujeitos. Na busca desta segurança e sobrevivência individual, utiliza-se postura belicosa, pautada na ideia de que, para se alcançar tal proteção, é necessária uma postura individualista e de destruição do outro. Entrementes, constata-se que para a construção de uma sociedade segura, importante se torna a elaboração de novas ferramentas que possam fomentar sentimentos de cordialidade e alteridade (GIMENEZ & PIAIA, 2017, p. 77). Percebe-se a necessidade de elaboração e utilização de novos mecanismos para enfrentar os conflitos oriundos da modernidade líquida, constatando-se o anacronismo da Estrutura Estatal para responder de forma eficiente.

Há uma tendência no aumento da ocorrência de conflitos, haja vista o dinamismo das relações interpessoais, que atualmente sofrem constantes e velozes variações, sendo, portanto, extremamente importante a concretização de um sistema eficiente para cuidar das eventuais controvérsias que irão surgir. Essa possibilidade de cuidar dos conflitos, ou seja, de compor e vivenciar o conflito deve ser encarada como instrumento de transformação e enriquecimento do indivíduo, motivo que impõe, para se alcançar essa evolução, um tratamento adequado da controvérsia (TARTUCE, 2018, p. 15).

As táticas e medicamentos do passado parecem não funcionar para as novas crises e litígios oriundos das relações na sociedade líquido-moderna, pouco valendo a destreza para gerenciar crises, questionando-se, inclusive, a existência de ferramentas para, de modo aceitável, encarar o problema (BAUMAN, 2005b, p. 24), sendo necessário, no caso do Ministério Público brasileiro, buscar uma atuação mais qualificada e efetiva, o que implica a remodelação de uma instituição mais flexível, dos pontos de vista organizacional e, principalmente, ferramental.

A complexidade da sociedade contemporânea, coligada ao alargamento dos direitos mataindividuais, reforça a falência do modelo normativo de caráter liberal-individualista, reclamando a necessidade de exposição de novas atitudes por parte dos operadores do direito (STRECK, 2004, p. 17). Conforme aludido alhures, deve-se fomentar o emprego de novos instrumentos pelos operadores do direito, devendo as instituições abandonarem postura rígida, passando a tratar problemas de uma sociedade líquido-moderna de forma também fluída, ou seja, flexibilizando posturas

e inovando em ferramentas.

Desta feita, pode-se dizer que o mundo pós-moderno não está adstrito ao estudo do direito a partir de uma acomodação no plano individual-positivista, exigindo uma nova hermenêutica, haja vista que a então existente não mais atende as necessidades da sociedade, que se apresenta carregada de maior complexidade, o que acarreta o surgimento de novéis conflitos, nunca antes vistos (CORRÊA, 2013, p. 82). Essa nova hermenêutica cobra dos operadores do direito, incluindo Ministério Público brasileiro, novas formas de enxergar o direito e, por consequência, inovadoras formas de atuação que venham a permitir uma maior fluidez no enfrentamento dos litígios.

A imagem de compromisso de prazo extenso, de fidelidade ou de solidez das relações humanas, se apresenta como uma ameaça na sociedade líquido-moderna, haja vista implicar sobrecarga de obrigações e dificuldade de mobilidade, o que encurta a capacidade de se lançar em novas oportunidades que venham a surgir. Nessa nova sociedade, onde as coisas caducam velozmente, saindo de um posto de orgulho para o de desonra, a mera expectativa de assumir uma relação obrigacional por longa data é algo atemorizante e passível de repugnância (BAUMAN, 2011, p.75). Essa condição de instantaneidade das relações reflete também nas estruturas de poder, cuja solidez acaba por impossibilitar a resposta ágil e necessária às demandas da sociedade líquido moderna. Aqui, conquanto haja legislação ordinária permissiva quanto ao litisconsórcio ministerial, contida no artigo 5º, § 5º, da Lei de Ação Civil Pública, menciona-se a necessidade de regramento que, estabelecendo um maior detalhamento da mencionada norma, dê maior segurança e dinamismo na atuação conjunta dos diferentes ramos do Ministério Público brasileiro, podendo tal normatização ser implementada pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

O fato do Ministério Público brasileiro ter recebido com a Constituição de 1988 um leque vasto de atribuições, garantias, poderes, dentre outros benefícios faz com que seja também cobrado pela sociedade, seja através dos meios de comunicação, seja pelos representantes eleitos, que muitas vezes, na condição de parlamentares, oferecem propostas, ora de ampliação, outras vezes de arrefecimento das atribuições e garantias dos membros do Ministério Público. Essas posições favoráveis ou contrárias à instituição guardam relação com os resultados na atuação, mormente no



combate ao crime organizado, no enfrentamento ao tráfico de drogas, nas atividades voltadas ao combate à improbidade e na busca pela garantia dos direitos sociais prescritos na Constituição. Desta feita, é necessária uma atuação efetiva, com resultados reais à sociedade, garantindo, assim, respaldo ao órgão ministerial. Para se aproximar dessa melhor excelência nos resultados, o Ministério Público brasileiro busca a reformulação de sua atuação e fisionomia (MAZZILLI, 2000, p. 12), amoldando-se a uma nova sociedade, cuja liquidez nas relações existentes converte-se em conflitos nunca antes vistos.

A volatilidade da coletividade líquido-moderna faz com que as coisas raramente conservem uma configuração única por muito tempo, afastando a ideia de segurança e credibilidade em um extenso prazo. Neste contexto, a possibilidade de andar é melhor do que ficar sentado; correr seria melhor que andar e surfar é melhor do que correr, sendo a possibilidade de surfar uma forma contundente de demonstrar agilidade e energia, desde que o surfista não seja muito exigente quanto à qualidade das ondas e deixe de lado antigos gostos, ou seja, esteja aberto a inovações (BAUMAN, 2011, p. 77). Cabe à instituição ministerial se afastar de uma postura estática ou de mera caminhada, para uma postura de agilidade comum aos surfistas, adotando métodos inovadores de alcance e resguardo de direitos fundamentais, apresentando-se o litisconsórcio como instrumento processual eficiente e, muitas vezes, necessário ao adequado e completo resguardo dos direitos tutelados.

Há um processo de liquefação das estruturas e instituições sociais no caminhar da fase sólida da modernidade para a líquida. A fluidez das coisas provoca uma constante transformação na forma, que, em razão de vazamento, infiltração, transbordamento, não permite uma perenidade. Assim, não há como acreditar em uma duração prolongada de estruturas políticas ou econômicas, que, provavelmente, serão tragadas por outras ou desvaecerão (BAUMAN, 2005a, p. 57-58). Tudo está em mudança no mundo líquido, flutuando no ar e alterando percepções, ora nos trazendo sentimento de desejo, ora de ódio, algumas vezes de alegria, outras de sofrimento, ou seja, as circunstâncias ao nosso redor estão sempre mudando, fazendo com que o sentimento de hoje não mais seja o de amanhã, tudo isso com tamanha velocidade que mal temos tempo de adotar um encaminhamento resolutivo (BAUMAN, 2011, p. 08). A terminologia

“líquida”, adotada para a modernidade, justifica-se ante o fato de que nenhuma forma de vida social é capaz ultimamente de manter seu aspecto, sendo comum a diluição das coisas, que ostentam outras formas, de caráter instável, ficando mais aptas à liquefação (BAUMAN, 2013, p. 11).

Em uma sociedade estática, uma instituição burocrática e pesada, cuja mobilidade é arrastada, pode-se apresentar como algo imprescindível, uma vez que inexistem outras escolhas. Demais, os problemas são sucessivamente os mesmos e as soluções ultrapassam gerações, sem necessidade de qualquer variação. Com o dinamismo no ambiente social, que vem com a sociedade pós-moderna, surgem novas intenções e mudanças, necessitando as instituições públicas de uma flexibilidade, dinamismo, agilidade e eficiência na entrega de resultados, antes desnecessários. A imobilidade das instituições empurra as mesmas para a falência, haja vista que o ambiente social em constante mutação requer uma feição, não apenas demandista ou parecerista, mas capaz de inovar e se aperfeiçoar, buscando uma maior resolutividade na atuação, permitindo, assim, apresentar à sociedade os resultados esperados (RODRIGUES, 2015, p. 61-62).

Para alcançar esse êxito na entrega de resultados à sociedade, deve o Ministério Público se valer da intersetorialidade, que implica articulação entre distintos órgãos públicos e outros setores da sociedade civil, tendo como escopo o melhor enfrentamento aos problemas de grande complexidade (RODRIGUES, 2015, p. 62), ante o compartilhamento de informações, conhecimentos, estruturas e especialidades.

Por conseguinte, deve existir aproximação entre a evolução de determinada sociedade e seu direito, razão pela qual eventual mudança social deve refletir no direito e em seus instrumentos, possibilitando, dessa forma, a adequada tutela dos direitos fundamentais através de posturas e métodos inovadores, que acabam por aposentar as fórmulas até então aplicadas. Trazendo tais ensinamentos para a atuação do Ministério Público, pode-se dizer que tal postura inovadora pode ser definida como a capacidade de alcançar seus objetivos de maneira mais ampla e com maior qualidade (CORRÊA, 2013, p. 96).

Assim, deve o órgão ministerial se valer, como supramencionado, de novos instrumentos e posturas, no intuito de melhor atender aos anseios da sociedade, levando-se em conta a necessidade de dinamismo e agili-

dade necessários para fazer frente aos conflitos da modernidade líquida. Dentre os possíveis instrumentos está o litisconsórcio ativo facultativo entre diferentes Ministérios Públicos, buscando garantir a preservação de direitos metaindividuais que, muitas vezes, transitam por distintos espaços, tangenciando diversas zonas de atribuição e, por consequência, cobrando atuação de ramos diversos do Ministério Público brasileiro.

Uma dessas zonas de atribuição do Ministério Público brasileiro é a da tutela do meio ambiente equilibrado, que, em razão da complexidade do direito tutelado, impõe maior dinamismo e interação entre distintos ramos para a sua efetividade.

O meio ambiente é apresentado como decorrência do intercâmbio de distintos elementos, tendo um caráter globalizante, abrangendo natureza original e artificial, envolvendo, dessa forma, água, solo, flora, patrimônio histórico, artístico, turístico, dentre outros. Distintos aspectos, portanto, ajudam na construção da ideia de meio ambiente: meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente natural. O meio ambiente artificial é constituído pelo espaço urbano fechado (conjunto de edificações) e aberto (praças, logradouros, parques etc.). Já o meio ambiente cultural integra o patrimônio artístico, histórico, arqueológico, turístico e paisagístico, distinguindo-se do meio ambiente artificial em razão do valor especial agregado a tais elementos. O meio ambiente natural, por sua vez, é o conjunto de interações de ordem física, química e biológica, que abriga a vida em suas diversas formas (SILVA, 2002, p. 21). Vale gizar que, fora os aspectos já mencionados, alguns autores aduzem a existência de meios ambientes típicos, que não estariam abarcados pelas classes acima, contendo predicados mistos, que derivam de distintos aspectos, manifestando, simultaneamente, características das classes natural, artificial e cultural, citando-se como um dos exemplos o meio ambiente do trabalho (BRITO, 2007).

Como exemplo hipotético, pode-se mencionar situação relativa à meio ambiente, que envolve imóvel composto por salas comerciais e áreas residenciais, cujo auto de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar aponta condições inadequadas de segurança contra incêndio. A questão exposta abrange direito fundamental, que seria o direito a um meio ambiente seguro. Ademais, fazendo aqui uma relação com a sociedade líquido-moderna, intui-se que o conflito apresentado, de precariedade no meio

ambiente do mencionado edifício, guarda afinidade com a ideia de individualismo e ausência de solidariedade, o que fortalece conduta de despreocupação com aspectos relacionados à segurança da área comum da edificação, acarretando carência de condutas condominiais responsáveis.

Em razão da situação envolver inúmeras pessoas que residem no imóvel ou que o utilizam na condição de consumidores, possível é a atuação do Ministério Público Estadual para fazer com que o condomínio do imóvel realize as providências necessárias para garantir a edificação um nível adequado de proteção contra incêndios e pânico. Outrossim, constata-se também a presença de trabalhadores nas salas comerciais do indigitado imóvel, atraindo também a atribuição do Ministério Público do Trabalho para buscar garantir um meio ambiente de trabalho seguro.

Nesse caso, mostra-se salutar a atuação conjunta, durante a fase investigativa, inclusive com a tentativa de celebração de termo de ajuste de conduta, cujo documento poderá ser construído pelos distintos ramos, permitindo a efetiva garantia dos direitos coletivos envolvidos na questão. Ademais, caso não se obtenha uma solução pela via extrajudicial, entende-se importante a manutenção da atuação conjunta também na esfera judicial, sendo, portanto, importante a utilização do litisconsórcio entre os distintos Ministérios Públicos. A utilização dessa ferramenta de natureza processual, possibilita a utilização da expertise de cada ramo em prol do resguardo dos direitos envolvidos na lide, incluindo o completo amparo ao conjunto ambiental em risco, que alberga meio ambiente mesclado, que inclui simultaneamente o meio ambiente artificial (edificação cujas inadequações coloquem em risco a coletividade) e o do trabalho (local onde se desenvolve a atividade laboral dos trabalhadores dos pontos comerciais localizados no indigitado imóvel).

Outro caso hipotético que apontaria no sentido de uma atuação conjunta entre distintos ramos é a situação de contaminação das águas de determinado rio, de âmbito suprarregional, atingindo moradores de várias cidades de diferentes Estados da Federação, assim como trabalhadores, seja no setor da pesca, da agricultura e de outros setores também dependentes do rio. Nessa hipótese, constata-se também uma questão que envolve meio ambiente misto, como o meio ambiente natural (águas contaminadas do rio; contaminação de lavoura com utilização da água do rio; e meio ambiente do trabalho, no que concerne aos trabalhadores de

atividades dependentes das águas do rio). Vê-se como salutar a atuação conjunta de ramos do Ministério Público Estadual, dos distintos Estados envolvidos, do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho.

No caso apresentado, verifica-se que as inconstâncias que permeiam as relações na sociedade líquido-moderna também refletem e difundem incerteza em outros campos, inclusive do direito, incidindo também nas questões sociais, políticas, econômicas e ambientais. Esta última é questão corriqueira na sociedade pós-moderna, suscitando uma crise em razão de enorme dificuldade em gerenciar a relação entre o indivíduo e o meio ambiente, agravada pela liquidez que atinge conceitos ambientais e acaba motivando uma instabilidade na tutela do meio ambiente seguro. Ademais, as inovações tecnológicas da sociedade pós-moderna, assim como técnicas produtivas de risco, provocam novas ameaças e mitigam ou até neutralizam os aparelhos de controle e fiscalização (MARION & TYBUSCH, 2013, p. 07-08). Assim, pode-se afirmar que o sistema está pautado em uma visão egoísta, na qual as técnicas têm por designio o lucro, fazendo com que o meio ambiente seja mitigado ante a necessidade de produzir cada vez em maior quantidade (MARION & TYBUSCH, 2013, p. 14).

Antes de adentrar outra questão hipotética capaz de impor o litisconsórcio entre Ministérios Públicos, necessário tecer alguns comentários quanto à globalização e a imigração, demonstrando, posteriormente, que os efeitos da modernidade líquida refletem na violação de direitos fundamentais.

A lógica presente nos mercados financeiros repercute em vários outros aspectos da vida, sendo que tal conexão ocorre através da globalização, que não permite que os Estados possuam recursos que os possibilitem se desvencilhar de tais efeitos (BAUMAN, 2008a, p. 237). Dessa forma, os governos se deparam com a empreitada de encontrar saídas locais para complicações de âmbito global, inclusive quanto ao problema do imigrante econômico, que seria aquele que, em razão da ruína dos meios de sobrevivência causada pela globalização, acaba se deslocando de lugares onde tinha moradia, inundando caminhos e transmutando cidades em depósitos de problemas (BAUMAN, 2009, p. 11).

O aumento da migração global faz com que os governos adotem, no intuito de agradar os eleitores, postura mais rígida quanto ao migran-

te econômico, dificultando inclusive o direito de obter asilo (BAUMAN, 2003, p. 92). Assim, constata-se a existência de uma força para derrubar os obstáculos que bloqueiam a livre movimentação de dinheiro e mercadorias, força essa que caminha conjuntamente com a pressão para levantar muralhas e criar fossos que impeçam a circulação daqueles que não se enquadram na condição de turistas (BAUMAN, 1999, p. 92).

Percebe-se, ante tais fatos, uma movimentação mundial no sentido de revogar os vistos de entrada, mas não do controle de passaportes e, por consequência, de imigração. Assim, fica claro que o acesso à mobilidade global gera uma nova estratificação, permitindo que alguns desfrutem da liberdade de movimentação, enquanto outros sejam obrigados a retornar ao lugar de onde saíram, ou melhor, ao lugar de onde não deveriam ter saído (BAUMAN, 1999, p. 86).

A necessidade de resguardar os cidadãos contra a degradação social e um futuro de incertezas era um dos pilares do Estado da segurança pessoal, que foi substituído, de forma gradual e contínua, pelas ameaças da sociedade líquido-moderna, como a ameaça de ver solto nas ruas um pedófilo, um assassino em série, um terrorista e, mais recentemente, por outras ameaças tais como a figura do imigrante ilegal ou da classe inferior, que seriam os moradores dos lugares invisíveis, todos estes inimigos internos dos quais o Estado deve defender o cidadão (BAUMAN, 2008b, p. 193).

No tocante ao supracitado problema da imigração, acentuado na sociedade líquido-moderna, pode-se apresentar um caso hipotético, no qual imigrantes ingressam em município pequeno e fronteiro do país em quantitativo significativo, ocasionando inúmeros problemas sociais, tais como falta de estrutura para receber essas pessoas e dificuldade de inclusão no mercado de trabalho. O quantitativo numeroso de pessoas que passam a demandar os serviços da administração pública gera o colapso dos serviços, situação que atinge não só aos imigrantes, mas também toda a coletividade que reside no município e até em municípios vizinhos.

A situação apresentada acima ocasiona violação em direitos e interesses coletivos de imigrantes, moradores locais e exigindo também análise quanto à questão do ingresso no mercado de trabalho, impondo, desta forma, para o efetivo enfrentamento à questão, uma atuação conjunta entre diversos Ministérios Públicos, podendo-se defender a presença de

atribuição do Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Ministério Público do Trabalho. Tal atuação conjunta no plano extrajudicial, investigativo e promocional, também deve ser implantado no caso de judicialização da questão, mediante utilização do litisconsórcio ativo facultativo.

O direito ambiental gravita ao redor das figuras do dano e risco ambiental, que se caracterizam pela fragmentação das vítimas, esforço coletivo e coeso, complexidade na reparação e valoração econômica, imponderabilidade das sequelas e não delimitação espacial. Não menos importante é a característica do dano ambiental de repartição injusta no espaço social, o que ocasiona uma compressão desmesurada sobre os recursos naturais, razão pela qual diz-se que a proteção ao meio ambiente guarda afinidade com o combate à exclusão social, que nada mais é do que um tipo de exclusão ambiental (FARIAS, Talden, 2009, p. 81).

Constata-se que os direitos expostos nos exemplos acima são direitos fundamentais, de caráter metaindividual. Ramos (2018, p. 58), ao tratar das dimensões dos direitos fundamentais, prescreve que os direitos fundamentais de terceira dimensão, também conhecidos como direitos de solidariedade, são aqueles cuja titularidade é da comunidade como, por exemplo, o direito à paz, o direito ao desenvolvimento e, também, o direito ao meio ambiente equilibrado. Os direitos fundamentais de terceira dimensão têm origem na constatação de que os recursos no planeta são finitos, o que coloca em risco a sobrevivência da espécie humana.

Portanto, a proteção ao meio ambiente, que abarca a conservação do equilíbrio ecológico e, por consequência, o resguardo de todos os elementos capitais à vida humana, é um direito fundamental, que se apresenta como sustentáculo da própria vida, devendo o ordenamento jurídico possibilitar resposta dinâmica e efetiva para essa primordialidade social (SILVA, 2002, p. 58), percebendo-se que a última finalidade da tutela ambiental é o bem-estar do ser humano, principalmente das futuras gerações (TAVARES, 2003, p. 197-198).

A resposta em questão pode ser apresentada através da utilização do litisconsórcio entre Ministérios Públicos, buscando, assim, valer-se da expertise dos diferentes ramos, ante suas específicas atribuições, objetivando, assim, tutelar de modo efetivo os direitos fundamentais, primordialmente os metaindividuais, sejam ambientais, sociais e econômicos,

buscando afastar os conflitos oriundos da sociedade líquido-moderna.

Vale gizar que, embora haja permissivo legal quanto litisconsórcio entre Ministério Públicos, conforme já mencionado alhures, deve o CNMP estabelecer um regramento que dê maior segurança e dinamismo na atuação conjunta dos diferentes ramos do Ministério Público brasileiro, podendo tal detalhamento apontar a maneira de como se dará essa atuação conjunta.

## 5. CONCLUSÃO

A Constituição de 1988 apresentou uma nova silhueta do Ministério Público brasileiro, que, na condição de advogado do povo, teve o seu caráter de perenidade insculpido no mencionado texto, passando a ter como incumbência a proteção do ordenamento jurídico, do regime democrático e dos direitos e interesses metaindividuais e individuais indisponíveis, o que implica na apresentação da instituição como um agente modificador da realidade social.

Para alcançar maior efetividade no desempenho, deve o Ministério Público brasileiro se valer de uma atuação mais qualificada, apropriando-se de novos instrumentos e posturas, adaptando-se às exigências de uma nova época, na qual as exigências são maiores.

Um dos possíveis instrumentos que deve ser utilizado pela instituição é o litisconsórcio ativo facultativo, que encontra respaldo legal, em que pese alguns argumentos doutrinários contrários ao indigitado litisconsórcio. Entrementes, a jurisprudência pátria já assinalou no sentido de ser admissível o litisconsórcio entre distintos ramos do Ministério Público, devendo ser estimulada a atuação conjunta, ressaltando-se a necessidade de comprovação da existência de razão específica a justificar a presença na lide de cada um dos ramos.

Não há como desvincular o direito da conjuntura social. Na sociedade contemporânea, por sua vez, percebe-se o fortalecimento da globalização, que reforça as figuras do individualismo, do enfraquecimento das relações humanas e do abrandamento da solidariedade, não sendo possível se falar em segurança em um mundo sem fronteiras, no qual ocorre uma gama maior de conflitos.

Constata-se uma crise na estrutura estatal ante a dificuldade de acompanhar as mutações das relações sociais, presentes na sociedade



líquido-moderna, o que deságua na necessidade de o sistema judiciário buscar e permitir novas alternativas e ferramentas de resolução dos litígios.

As estratégias do passado parecem não funcionar para as novas crises e litígios originários das relações na sociedade líquido-moderna, pouco valendo a desenvoltura para gerenciar crises, sendo necessário, no caso do Ministério Público brasileiro, buscar uma atuação mais qualificada e efetiva, o que implica a remodelação de uma instituição com maior mobilidade, flexibilidade, seja do ponto de vista organizacional ou no que se refere às inovações ferramentais. Outrossim, a condição de instantaneidade das relações reflete também nas estruturas de poder, cuja atual solidez acaba por impossibilitar a resposta ágil e necessária às demandas da sociedade líquido moderna.

A ausência de resposta satisfatória aos pleitos sociais por justiça é circunstância que acarreta uma tendência ao enfraquecimento de qualquer instituição pública, servindo tal raciocínio também para o Ministério Público brasileiro.

Desta feita, é necessário um desempenho mais efetivo do Ministério Público brasileiro, com resultados reais à sociedade, garantindo, assim, respaldo e legitimidade à instituição. Para se aproximar dessa melhor excelência nos resultados, o Ministério Público brasileiro busca a reformulação de sua atuação e semblante, amoldando-se a uma nova sociedade, cuja liquidez nas relações existentes converte-se em conflitos nunca antes vistos.

Para alcançar esse êxito na entrega de resultados à sociedade, deve o Ministério Público se valer de uma postura fluída, descomplicada, afastando-se da postura tradicional, rígida, utilizando novos instrumentos, dentre os quais a intersetorialidade, que possibilita em um melhor enfrentamento aos problemas de grande complexidade, ante o compartilhamento de informações, conhecimentos, estruturas e especialidades. Esse intercâmbio entre distintos setores pode ser realizado através da figura do litisconsórcio ativo facultativo entre distintos ramos para a defesa de direitos fundamentais, especialmente os direitos de terceira dimensão, incluindo direitos de caráter metaindividual, tais como direitos de caráter ambiental, social e econômico.

Para tanto, embora haja permissivo legal quanto litisconsórcio en-

tre Ministério Públicos, deve o CNMP estabelecer um regramento que dê maior segurança e dinamismo na atuação conjunta dos diferentes ramos do Ministério Público brasileiro, podendo tal detalhamento indicar a maneira de como se dará essa atuação conjunta.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. *Manual de Direito Processual Civil*. 6ª edição, rev. atual e ampliada: Rio de Janeiro, Forense, 2016.

ALMEIDA, Gregório Assagra. O Ministério Público no Neoconstitucionalismo: Perfil Constitucional e Alguns Fatores de Ampliação de sua Legitimação Social. In: CHAVES, Cristiano; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson. *Temas atuais do Ministério Público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pp. 17-59. Disponível em < <http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/su-mario/5/14042010170607.pdf> >. Acesso em: 10 nov. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. *Cartas do mundo líquido moderno*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2011.

\_\_\_\_\_. *A cultura no mundo líquido moderno*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

\_\_\_\_\_. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

\_\_\_\_\_. *Confiança e medo na cidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

\_\_\_\_\_. *Globalização: as conseqüências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

\_\_\_\_\_. *Identidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2005a.

\_\_\_\_\_. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, 278 p.

\_\_\_\_\_. *Sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008a.

\_\_\_\_\_. *Tempos líquidos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2007, 119 p.

\_\_\_\_\_. *Vidas Desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Zahar, 2005b.

BAUMAN, Zygmunt, BORDONI, Carlo. *Estado de Crise*. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. MEDEIROS, Carlos Alberto. *Medo Líquido*. Rio de

Janeiro: Zahar, 2008b.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente misto. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 36, jan 2007. Disponível em: <

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1606](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1606)

>. Acesso em dez 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação Civil Pública*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CORRÊA, Elídia Aparecida de Andrade. *Os Novos Sujeitos De Direito Sócio-Históricos*. Argumenta Journal Law, Jacarezinho - PR, n. 4, p. 81-97, jan. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/37/38>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

COURA, Alexandre de Castro; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Ministério Público brasileiro: entre unidade e independência*. São Paulo: LTr, 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Ministério público: advogado do povo. In LIVIANU, R., coord. *Justiça, cidadania e democracia* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 90-95. ISBN 978-85-7982-013-7. Available from SciELO Books < <http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-08.pdf> >. Acesso em 10 jul 2018.

FARIAS, Talden. *Introdução ao Direito Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2009.

FEITOSA, Rodolfo Rodrigo Santos. Crise, uma condição intrínseca à modernidade: realidades e horizontes da sociedade contemporânea. *Revista Sociedade e Estado*, v.32, n. 2, maio-agosto 2017. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/se/v32n2/0102-6992-se-32-02-00541.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

FONSECA, Kariny Gonçalves. *O Ministério Público Brasileiro: órgão constitucional com status de poder do Estado para defesa da sociedade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GARCIA, Emerson. *Ministério Público*. Organização, atribuições e regime

jurídico. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIMENEZ, Charlise P. Colet; PIAIA, Thami Covatti. O Tratamento Dos Novos Conflitos Da Pós-Modernidade Pelo Direito Fraterno: Crises, Migrações E Insurgências. *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 22, n. 1, p. 75-98, abr. 2017. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/10633/5970>>. Acesso em: 16 jul. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.14210/nej.v22n1.p75-98>.

GONÇALVES, Leonardo Augusto. *O Ministério Público Na Tutela Dos Direitos Sociais: Atuação No Âmbito Das Políticas Públicas*. Argumenta Journal Law, Jacarezinho - PR, n. 11, p. 183-216, fev. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/151/151>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

GORETTI, Ricardo. *Acesso à Justiça e Mediação: Ponderações sobre os obstáculos à efetivação de uma via alternativa de solução dos conflitos*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do grau de mestre em Direito. Ano 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075887.pdf>. Acesso em 29 jan 2018.

GOULART, Marcelo Pedrosa. *Ministério público: estratégia, princípios institucionais e novas formas e organização*. In LIVIANU, R., coord. Justiça, cidadania e democracia [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 158-169. ISBN 978-85-7982-013-7. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>. Acesso em: 10 jul 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2006.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. *A evolução institucional do ministério público brasileiro*. SADEK, MT (org.). In: uma introdução ao estudo da justiça [on line]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein, 2009. pp. 3-22. ISBN 978-85-7982-032-8. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*, 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

MARION, Cristiano Vinícios; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. AMBIENTE E SUAS DIFERENTES ESFERAS DE APLICABILIDADE. Revista

Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 8, p. 521-528, abr. 2013. ISSN 1981-3694. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/8367>>. Acesso em: 09 dez. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.5902/198136948367>.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Alguns casos de atuação do Ministério Público*. Fev. 1993. Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/algcasosmp.pdf>>. Acesso em 11.11.2018.

\_\_\_\_\_. *Propostas de um novo Ministério Público*. Dez. 2000. Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/algcasosmp.pdf>>. Acesso em 16.11.2018.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RODRIGUES, João Gaspar. *Lineamentos sobre a nova dinâmica resolutiva do Ministério Público*. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, ano 4, v. 8, p. 53-90, julho-dezembro 2015. Disponível em: <[http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/196](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/196)>. Acesso em: 10 nov. 2018.

SADEK, Maria Tereza. Cidadania e ministério público. In SADEK, MT., org. SANCHES FILHO, AO., et al. *Justiça e cidadania no Brasil* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein, 2009. pp. 3-22. ISBN 978-85-7982-017-5. Available from SciELO Books < <http://books.scielo.org/id/rrwrz/pdf/sanches-9788579820175-01.pdf> >.

SCARPINELLA, Bueno Cássio. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. vol. 2, tomo I.

SERRER, Fernanda; FORMENTINI, Francieli. *Conflitos Sociais e Direitos Humanos: Alternativas Adequadas de Tratamento e Resolução: Um Relato a Partir da Experiência do Projeto de Extensão do Curso de Direito da UNIJUÍ/RS*. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, v. 2, n. 2, p. 131-147, 2016. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/1574>>. Acesso: 16 nov. 2018.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4ª Edição. 2ª Tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SPENGLER, Fabiana Marion; COPELLI, Giancarlo Montagner. *A Complexa Sociedade Líquida e as Alternativas ao Sistema Judiciário Frente à Ausência do Leviatã. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Flori-

anópolis, v. 35, n. 69, p. 235-254, dez. 2014. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2014v35n69p235>>. Acesso em: 16 nov. 2018. doi:<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2014v35n69p235>.

STF - ACO: 1020 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/10/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00073. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14717581/acao-civel-originaria-aco-1020-sp>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

STJ - REsp: 382659 RS 2001/0142564-5, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 02/12/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 19/12/2003 p. 322. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7406176/recurso-especial-resp-382659-rs-2001-0142564-5/inteiro-teor-13064371>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.254.428-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 2/6/2016. DJ 10/06/2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/348087164/andamento-do-processo-n-2011-0094322-5-recurso-especial-10-06-2016-do-stj>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

STRECK, Lênio Luiz, *Hermenêutica jurídica e(m) crise*, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2004.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 4. ed. São Paulo: Método, 2018.

TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. São Paulo: Editora Método, 2003.